

Reclamação nº 7/2006

I – Relatório

(A), exequente nos autos de execução sumária nº CV3-00-0009-CAO-A, notificado do despacho que não admitiu o recurso por ele interposto do despacho proferido a fls. 42 dos autos principais de execução, vem nos termos do disposto nos artºs 595º e 596º do CPC formular a presente reclamação com os seguintes fundamentos:

1.º

A 9 de Novembro de 2005, o **Embargado** ora **Reclamante**, em virtude da desistência parcial do pedido lavrada por termo datado de 7 de Novembro, requereu a declaração da inutilidade superveniente da lide nos autos dos embargos n.º CV3-00-0009-CAO-B, apenso "B" dos autos principais do processo n.º CV3-00-0009-CAO do qual é Autor (cfr. doc. 1).

2.º

A 5 de Dezembro de 2005 o **Exequente** ora **Reclamante** foi notificado do despacho de fls. 39 onde se requer o suprimento das imprecisões do requerimento inicial por virtude da desistência parcial do pedido; despacho que foi cumprido com a junção aos autos do requerimento de 13 de Dezembro de 2005 (doc. 2).

3.º

Contudo, os esclarecimentos prestados (a bem dizer, perfeitamente óbvios, pois limitaram-se a remover da petição inicial a referência à sobretaxa de mora de 2%) não foram considerados satisfatórios tendo o Reclamante sido notificado do despacho de fls. 42, que vêm renovar o despacho de fls. 39!

4.º

Não tendo o **Reclamante** ficado esclarecido do conteúdo do referido despacho de fls. 42, pois havia cabalmente cumprido o despacho de fls. 39 com o requerimento de 13 de Dezembro de 2005, submeteu a 17 de Janeiro de 2006 um pedido de aclaração do mesmo (cfr. doc. 3).

5.º

A aclaração a fls.45 redigida de forma igualmente obscura à do despacho do qual se pediu a aclaração!

6.º

Razão pela qual, por não vislumbrar qualquer fundamento ou razão plausível nem para o despacho proferido, nem para a “aclaração” feita nem muito menos para o “documento”, exigido o Reclamante apresentou o requerimento de recurso do despacho de fls. 42.

7.º

Notificado, porém do despacho de indeferimento do requerimento de interposição de recurso, não pode o **Reclamante** concordar com os fundamentos invocados para a não admissão do mesmo.

DA EXTEMPORANEIDADE NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

8.º

Antes de mais, será necessário deixar claro que a interposição de recurso é, obviamente, referente a fls. 42, como tão bem se expõe no requerimento de interposição dado que este constitui um novo despacho (“renovo”), em face do acto processual praticado a fls. 41.

9.º

Salvo o devido respeito por opinião contrária, atento o disposto no n.º 1 do art.

592º do Código de Processo Civil o requerimento de recurso, em hipótese alguma, deu entrada de forma extemporânea, como se argumenta no despacho de fls. 49 (e mal).

DO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

10.º

Argumenta o Meritíssimo Juiz “*a quo*”, que o requerimento de interposição de recurso não deverá ser aceite porquanto se reporta a um despacho de mero expediente, os quais, nos termos do art. 584º do Código de Processo Civil, não são susceptíveis de serem submetidos a recurso.

11.º

Sucedo, porém, que o Meritíssimo Juiz “*a quo*”, enquanto qualifica o “despacho como de mero expediente” (e, como tal, não sujeito à sindicância dos Tribunais superiores) recusa prosseguir com os autos quer nos autos principais quer nos autos apensos:

12.º

- É o que resulta dos despachos de fls. 21 e 29 (embargos CV3-00-0009-CAO-B), onde se ordena que se “*Aguarde por 15 dias pela decisão final, digo, decisão da questão embargante nos autos de execução sumária.*” e “*Aguarde por mais quinze dias pelo cumprimento por parte do embargado do despacho proferido nos autos de execução sumária.*”, respectivamente,

- Nos autos principais o Meritíssimo Juiz “*a quo*” não se pronunciou sobre a desistência do pedido nem ordenou o prosseguimento dos autos porque “*aguarda*” uma petição reformulada (?!?);

13.º

Sustando uma decisão, tantos nos autos principais como nos apensos, até que se verifique determinado facto (a apresentação de nova “petição”?!) e interferindo no conflito de interesses em vez de o dirimir.

14.º

A verdade é que o pretense “acto de mero expediente” é um acto perfeitamente ilegal, sem qualquer previsão ou fundamento e ofensivo do princípio da limitação dos actos (vertido no art. 87º do Código de Processo Civil, o qual reza: “Não é lícito realizar no processo actos inúteis”).

15.º

Se ainda se poderia condescender com o preciosismo de ver eliminado, de alguns artigos da petição de execução, a referência à sobretaxa de mora, é absolutamente desprovido de qualquer fundamento legal, e à revelia da lei processual em vigor, exigir a apresentação de uma nova petição inicial(!?).

Para que efeito?

16.º

Para citar novamente a Executada?

Ora este apenas se tinha oposto à sobretaxa de mora, não tendo qualquer outro comentário ou posição à execução,...

17.º

Para auxiliar a secretaria no cálculo dos juros?

Mas a quantificação e o recálculo já foram efectuados nos autos a 17 de Janeiro deste ano, sendo da competência da secretaria.

18.º

O acto cuja a prática se exige é absolutamente inútil (art. 87º CPC) pelo que o despacho recorrido enferma de anulabilidade, nos termos do art. 147º do CPC.

19.º

O despacho proferido, de que se recorre, interfere decisivamente no bom andamento dos autos e na decisão da causa.

20.º

O **Reclamante** aguardou pacientemente durante 1 ano pela decisão dos autos de embargos até que se viu forçado a desistir do respectivo objecto (a sobretaxa de mora de 2%) para retomar o prosseguimento da execução.

21.º

Vê-se agora confrontado com o despacho de que recorreu, que exige a prática de um acto inútil para finalidades não conhecidas.

22.º

A única vantagem (e propósito prático) do recálculo dos juros efectuado a 17 de Janeiro (em legal cumprimento do despacho de fls. 39, que é igual ao de fls. 42) é o de auxiliar a Secretaria (a quem compete a liquidação aritmética nos termos do art. 11º do Regime das Custas nos Tribunais e art. 689º n.º 2 do Código de Processo Civil) no cálculo da quantia exequenda.

23.º

Mas esse cálculo foi feito e consta a fls. 41 dos autos.

24.º

O que o despacho recorrido exige excede claramente esse propósito de cálculo da quantia exequenda (em virtude da desistência parcial) e não tem qualquer fundamento legal (como resulta, aliás, do seu próprio teor).

25.º

Pelos motivos expostos, o despacho recorrido interfere no conflito de interesses (ao atrasar a respectiva dirimição e ao tomar desnecessária e inutilmente complexa a mesma), pelo que as partes tem o poder (o dever!) de o syndicar.

Nestes termos e nos mais de direito que V. Ex.^a doutamente suprirá, por se entender que:

- o despacho de fls. 42 não se trata de despacho de mero expediente, mas sim de uma decisão recorrível e,

- que o requerimento de recurso de 16 de Fevereiro foi apresentado dentro do prazo legal para o efeito, respeitosaente se requer a V. Ex.^a se digne decidir como procedente a presente reclamação e em consequência, se digne a admitir o recurso, por se verificarem todos os requisitos de recorribilidade, mormente os dispostos nos termos do n.º 1 do art. 583º e art. 600º e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

II – Fundamentação

Antes de mais, convém salientar que nos não cabe aqui pronunciar sobre a procedibilidade do recurso em causa, mas apenas sobre a da sua admissibilidade.

O Mmº Juiz *a quo* não admitiu o recurso em causa com fundamento na extemporaneidade e na irrecorribilidade por ser de mero expediente o despacho recorrido.

Como se sabe, basta a verificação de qualquer dessas situações para determinar a improcedência da presente reclamação.

Começemos então pela tempestividade.

Fica assente nos autos a seguinte matéria de facto:

No âmbito dos autos principais de execução e na sequência da desistência parcial do pedido da execução, por carta registada expedida em 05DEZ2005, foi o exequente ora reclamante notificado do despacho (a fls. 39) datado de 02DEZ2005, onde se ordena a apresentação em dez dias da nova petição da execução, suprimindo as imprecisões por virtude da desistência parcial do pedido.

Notificado desse despacho, veio a apresentar o requerimento a fls.41 em 13DEZ2005.

Em 09JAN2006, o Mmº Juiz proferiu o despacho determinando que “renovo o despacho de fls. 39”.

Por requerimento apresentado em 17JAN2006, o exequente ora reclamante solicitou a aclaração desse despacho de 09JAN2006.

Sobre esse requerimento de aclaração, foi proferido em 27JAN2006 o despacho a fls. 45, do qual foi notificado o ora reclamante por carta registada expedida em 06FEV2006.

Notificado desse despacho a fls. 45, veio o ora reclamante interpor recurso do despacho aclarado constante das fls. 42.

Ora, diz o objecto do recurso que “renovo o despacho de fls. 39.”.

Nos termos do disposto no artº 592º/1 do CPC, se alguma das partes requerer aclaração de uma decisão judicial, o prazo para o recurso só começa a correr depois de notificada a decisão

proferida sobre o requerimento.

Não se vislumbram indícios de que a aclaração foi suscitada com intuito dilatatório, pois a aclaração foi pedida depois de o ora reclamante ser notificado de um despacho que renovou o outro anterior que estava convicto de que já tinha cumprido.

Assim, não obstante ser objecto de recurso esse despacho a fls. 42, o prazo para a interposição do recurso *in casu* é contado a partir da notificação da decisão proferida sobre o tal requerimento.

Tendo o ora reclamante sido notificado dessa decisão por carta registada expedida em 06FEV2006, é sempre tempestivo o recurso interposto por requerimento que deu entrada na secretaria do Tribunal em 16FEV2006.

Passemos então a averiguar se se trata de um despacho de mero expediente.

Nos termos do disposto no artº 584º do CPC, não admitem recurso os despachos de mero expediente.

Os despachos de mero expediente são os que destinam a regular os termos do processo, sem interferirem no conflito de interesses entre as partes – cf. artº 106º/4, primeira parte.

Ora, através do despacho ora recorrido, o Mmº Juiz *a quo* renovou o que foi ordenado num despacho anterior.

Nesse despacho anterior, o Mmº Juiz ordena a apresentação da nova petição de execução na sequência da desistência parcial do pedido.

Não temos dúvidas de que esse despacho se destina a prover ao

andamento do processo, todavia já não nos parece que seja um despacho sem interferir no conflito de interesses entre as partes.

Na verdade, o ora reclamante, enquanto exequente, tem sempre o interesse no andamento do processo para obter no fim a satisfação do seu crédito sobre o executado.

A imposição de um dever traduz a certa medida um gravame a suportar pelo exequente ora reclamante, pois face ao que foi renovado no despacho recorrido, há duas alternativas a optar pelo exequente: pelo cumprimento e pela inércia.

Na óptica do exequente, ora reclamante, o cumprimento de novo do que já cumpriu representa a prática de um acto inútil, o que fere logo o princípio de economia e celeridade processual e represente um gravame ou prejuízo para ele.

A passo que a inércia por parte do exequente acarretará consequências a ele desfavoráveis, nomeadamente a eventual interrupção da instância nos termos do artº 227º do CPC.

Eis sempre presentes interesses processuais dignos da tutela com garantia de duplo grau de jurisdição e conseqüentemente o despacho ora recorrido é algo mais do que um despacho de mero expediente e susceptível de ser impugnação por via de recurso.

Tendo o recorrente, ora reclamante, por razões apontadas, interesse em agir, deve ser admitido o recurso por ele interposto do despacho a fls. 42.

Tudo visto, resta decidir.

III – Decisão

Pelo exposto, ordeno que seja admitido o recurso interposto pelo exequente, ora reclamante, por requerimento datado de 16FEV2006, a fls. 48 dos autos principais de execução.

Sem custas.

Cumpra o disposto no artº 597º/4 do CPC.

R.A.E.M., 02MAIO2006

O presidente do TSI

Lai Kin Hong